

## UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

**Title: An analysis of civil responsibility for affective abandonment**

Gustavo Martins Vieira

Adenisia Alves de Freitas

**RESUMO:** A pesquisa pretende realizar alguns apontamentos sobre o abandono afetivo, perspectivas que se coloca como um problema no Brasil, uma vez que são registrados inúmeros casos de negligência, por parte dos pais em prestar afeto aos filhos. Questão discutida nos tribunais de todo o Brasil, apesar da legislação atual não elencar, expressamente, um direcionamento capaz de solucionar totalmente todos as problemáticas provenientes do abandono afetivo, aborda algumas nuances. Com isso a presente pesquisa tem a finalidade de demonstrar que a omissão diante do dever de cuidar, é capaz de provocar diversos prejuízos nos filhos, seja na infância ou adolescência. A responsabilidade civil é uma maneira de incumbir quem abandonou, buscando compensar o dano sofrido pela vítima, fazendo valer o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme prevê a Carta Magna de 1988, juntamente com o a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) em vigência e Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA). Para a proteção dos mais vulneráveis, que buscam a tutela do Estado, prevenir e intimidar ação de futuros agressores, por meio de punições mais eficazes, com a pretensão de criar e estabelecer um ambiente saudável, para todos os membros da família, principalmente, para as crianças e adolescente que poderão se desenvolver, dentro do ambiente que os seus direitos e garantias sejam respeitados e concretamente efetivados, permitindo o desenvolvimento saudável, tanto fisicamente e intelectualmente para ausência de traumas. Para isso a pesquisa considera o ECA, para dialogar com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ressaltando julgados que adentraram diretamente no tema analisado, premissas que serão relacionas com o referencial bibliográfico, tendo com viés metodológico o diálogo entre as fontes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono; Afeto; Responsabilidade Civil.

**ABSTRACT:** The research intends to make some notes on affective abandonment, perspectives that arise as a problem in Brazil, since numerous cases of negligence on the part of parents in providing affection to their children are registered. An issue discussed in courts across Brazil, although current legislation does not expressly list a direction capable of fully solving all problems arising from emotional abandonment, it addresses some nuances. With this, the present research has the purpose of demonstrating that the omission before the duty of care, is capable of causing several damages in the children, whether in childhood or adolescence. Civil liability is a way of entrusting those who abandoned, seeking to compensate for the damage suffered by the victim, enforcing the principle of human dignity, as provided for in the Magna Carta of 1988, together with Law No. 10,406, of January 10, 2002 (Civil Code) in effect and Law 8069, of July 13, 1990 (Statute of Children and Adolescents - ECA). For the protection of the most vulnerable, who seek the protection of the State, to prevent and intimidate the action of future aggressors, through more effective

punishments, with the intention of creating and establishing a healthy environment, for all family members, especially for children and adolescents who will be able to develop, within an environment where their rights and guarantees are respected and concretely implemented, allowing healthy development, both physically and intellectually, in the absence of trauma. For this, the research considers the ECA, to dialogue with the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, highlighting judgments that entered directly into the analyzed theme, premises that will be related to the bibliographic reference, having a methodological bias in the dialogue between the sources.

**KEYWORDS:** Abandonment; Affection; Civil Responsibility .

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade vem avançando de maneira exponencial, o que dificulta o direito de conseguir acompanhar tantas mudanças. São diversas as situações que surgem na sociedade, requerem uma atenção maior, pressionando o direito brasileiro a mudar seu entendimento, o que no momento tem sido de não conceder, na maioria das vezes, o dano moral pelo abandono afetivo.

Assim, para melhor se adequar as necessidades e problemas das pessoas que sofrem com as falhas e omissões legislativas, haja vista que não há uma previsão específica no Código Civil acerca da reponsabilidade civil no caso do abandono afetivo ou uma legislação própria para tratar do assunto.

O presente trabalho versa sobre o assunto da responsabilidade civil por abandono afetivo, tendo como objetivo demonstrar a importância da punição daqueles que possuem o dever de cuidado para com a criança e adolescente, haja vista os diversos problemas que esse abandono pode causar, como danos psicológicos.

A temática que será trabalhada no presente trabalho é de extrema relevância, apesar de já ser um assunto amplamente discutido, pouco se vê, na prática, medidas sendo desenvolvidas para solucioná-lo. Ademais, ressalta-se que o tema é muito recorrente nos tribunais brasileiros, já que infelizmente o abandono afetivo acabou sendo normalizado socialmente.

Levando isso em conta, esta pesquisa objetiva discorrer sobre a possibilidade e a necessidade de responsabilizar pelos meios civis, os pais que não observarem e descumprirem seu dever previsto em lei de amar, cuidar, educar, dar assistência material e moral. Abandonando, assim, sem qualquer demonstração de afeto com seus filhos.

O abandono afetivo é um tema que causa grande discussão entre os doutrinadores, como Angelo (2005) e Machado (2013), sendo demonstrado até mesmo nas jurisprudências,

haja vista sua previsão constitucional. Não são todos conseguem enxergar a sua importância, deixando de ser atribuída a visibilidade que deveria. Dessa forma, o trabalho terá como foco as consequências de quem sofre com o abandono, refletindo sobre a responsabilização de quem causou o prejuízo e o sofrimento.

O presente trabalho tem como problemática a rara existência da responsabilização civil pelo abandono afetivo, já que os tribunais brasileiros ao proferirem suas decisões, tem dificultado esse processo e isso se deve a ausência de uma legislação específica, até mesmo de previsão no Código Civil, sobre o tema.

Observando a evolução da estrutura familiar, passou por diversas mudanças, hoje há diversos tipos de família, sendo possível perceber que na contemporaneidade é exigido maior dever de cuidar, por parte dos pais para com os filhos, aspecto importante na formação da criança e adolescente. Busca-se proporcionar uma vida digna, no ambiente que a criança ou adolescente possa crescer de maneira saudável.

Para isso serão analisados conceitos, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que é basilar no estudo de qualquer direito. Tratar-se-á, também, do princípio da igualdade entre os cônjuges, principalmente, no dever de cuidado para com os filhos, atribuindo foco também ao princípio do afeto um dos grandes pilares do direito de família, que se tornou um dever nas relações familiares, necessitando se valer de solidariedade entre seus membros, tornando-se essencial para uma boa convivência familiar.

Em caso de violação desses princípios e comprovados os danos, o responsável pelo prejuízo causado a vítima tem o dever de reparar, assumir sua responsabilidade diante o resultado gerado pela sua ação ou/e omissão, em seu dever extracontratual, podendo ser penalizado nos moldes da responsabilidade civil objetiva, se atentando para observar os requisitos dessa responsabilização que se tratam da: conduta proferida pelo agente do dano causado a vítima e o nexos causal ligado ao caso.

As legislações mais pertinentes sobre o tema serão trabalhadas, quais sejam: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), pois pontua os direitos desta população, a Constituição Federal de 1988, em relação aos princípios relevantes e a função da família e o Código Civil (Lei nº 10.406/02), para tratar da responsabilidade civil.

Considerando a legislação, é dever dos genitores prestar assistência material aos seus filhos de tenra idade, não deve deixar faltar o essencial para sobrevivência e sustento. O trabalho adentrar ainda em outra prestação, como a responsabilidade dos pais, que é prestar a sua prole assistência moral, se baseando nos princípios do afeto, levando em conta o direito a convivência familiar ao cuidado e respeito.

## **2. Contexto histórico: mudança no conceito de família no decorrer do tempo**

A família sem dúvidas é uma das instituições mais importantes do mundo, não é atoa que tal importância e atribuída a ela, levando em conta que é o primeiro contato que temos com o mundo, estabelecendo laços e aprendizados que definirão nossa vida dali em diante como consta a constituição brasileira no artigo 226, a família é a base da sociedade e tem proteção especial do estado (BRASIL, 1988).

Com o passar do tempo, o conceito e estrutura da família foi se transformando, muito foi construído até se chegar na instituição da família que temos hoje, foi atribuído inclusive uma função social a família e uma responsabilidade enorme dos genitores, para com seus filhos, portanto, neste trabalho pretende-se analisar o conceito histórico de família, mostrando sua evolução e pontuando quanto mais ela ainda deve evoluir, para então comprovar um problema que está sendo tema de bastante discussão recentemente no direito de família que é a responsabilização civil pelo abandono afetivo.

Como assegura Noronha e Parron (2012, p.3), o direito de Roma teve um grande passo, que foi normatizar a família, reconhecendo e colocando ela na lei, ele conseguiu fazer isso através do casamento, passou a ser sinônimo de uma nova construção familiar, pois antes desse feito a família era formada por mero costume, como também ocorreu no Brasil, passando a ser obrigatório, para ter uma família, o casamento.

Com a chegada dos colonizadores no Brasil, durante o período colonial, que perdurou oficialmente até os anos de 1822, com a chegada da família real portuguesa no Brasil, o processo de miscigenação foi desencadeado, entre os nativos, negros e europeus, perspectivas profundamente discutidas na historiografia brasileira e interferia circunstancialmente nos diversos âmbitos da sociedade.

Relacionamentos, entremeados com preconceitos e casos de violências, foram repudiados pela Igreja Católica, não reconhecia como família, mas como pecado, cujo resultado, desses relacionamentos, nasceram crianças gestadas na rejeição e posteriormente abandonadas, sem ter a figura paterna sanguínea que pudesse reconhecer como descendente (NORONHA; PARRON, 2012, p. 4).

Nos primórdios do nosso Brasil a igreja exercia poder majoritário, sendo incumbido a ela regular as normas relativas ao matrimônio, decidido pela instituição religiosa que somente seriam aceitos os casamentos católicos. Considerado essencial para a

constituição da família, pessoas que pertenciam a diferentes grupos religiosos, não deveriam ser reconhecidas (NORONHA; PARRON, 2012, p. 4).

No Brasil, a “cultura” do abandono sempre foi marcante como preconiza Weber:

Foram criadas as famosas “rodas dos enjeitados ou dos expostos”: um dispositivo de madeira fixado, geralmente na entrada de um asilo cuidado por religiosos, onde a pessoa depositava o bebê que enjeitava. A pessoa tocava uma sineta para avisar que um bebê havia sido abandonado e abandonava o local sem ser conhecida. O abandono de bebês por meio da “roda” era considerado “um mal menor” se comparado ao infanticídio. Mas se dizia que o abandono em instituições era um infanticídio a longo prazo, pois a maioria das crianças não sobrevivia (WEBER, 2000, p.2).

A partir desse trecho de Weber é possível perceber o quanto o abandono é prejudicial, sendo até mesmo comparado com um infanticídio a longo prazo, ou seja, com o decorrer do tempo, as marcas deixadas pelo abandono são tão severas, como um crime.

A Constituição Federal de 1988 não traz um conceito de família, rompendo assim com as legislações antigas que definia família como advinda de um matrimônio. Na contemporaneidade, isso mudou e diversos tipos de família são reconhecidas, como a monoparental, formada por apenas um dos pais e seus descendentes, além da anaparental, por exemplo a constituída por irmão, sem que haja vínculo de ascendência e descendência.

Outro destaque de tipo de família, é denominada por eudemonista, conceituado como modelo familiar que é conhecido como aqueles que o compõem, unidos por laços afetivos e há uma independência entre seus integrantes, o principal objetivo dessa formação familiar é a busca pela felicidade individual.

Tendo tudo isso em mente, o estado resolveu intervir para que o casamento entre pessoas de diferentes religiões pudesse ser possível, as mudanças não foram de um dia para o outro, mas com o passar do tempo a igreja foi se afastando dessas questões, a família foi cada vez mais sendo estruturada pelo afeto, como a citada família eudomonista.

O estopim para uma grande mudança no conceito de família, veio com a promulgação da constituição de 1988, anteriormente a sua vigência, a família era totalmente limitada a um título concedido pela igreja no casamento, sendo totalmente exclusiva e taxativa (NORONHA; PARRON, 2012, p. 5).

Além das mudanças no conceito de família, outro importante ponto trazido pelas novas legislações, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, foram os princípios norteadores tanto do direito de família,

quanto dos direitos das crianças e dos adolescentes. Assim, compreender estes princípios facilitará, acerca dos entendimentos sobre o abandono afetivo.

### **3. Base principiológica**

Com o advento da Constituição de 1988, diversos princípios, em vários ramos do direito, surgiram, possibilitando uma evolução no ordenamento jurídico, trazendo base mais sólida para as futuras interpretações da lei e resultando em valores que objetivam e expressam uma sociedade organizada e justa.

A Constituição de 1988 impôs mudanças necessárias forçando o ordenamento jurídico a se adaptar a evolução da cultura familiar e da sociedade. Com isso, é notório que a problemática do abandono afetivo e sua responsabilização civil se baseiam nos novos princípios do direito de família, como o princípio do pluralismo, da afetividade e da igualdade.

Um dos princípios mais importantes do direito, refere-se a dignidade da pessoa humana, elencado em seu artigo 1º, inciso III, direciona que, os indivíduos de uma formação familiar, eram tratados apenas como objetos, sendo que quando o casamento era desfeito se perdia todo o vínculo, os filhos adquiridos fora do casamento não passavam de bastardos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos fundamentos da república, portanto passa a ser obrigatório, aos pais, tratar seus filhos com dignidade, não como objeto/coisa, haja vista que, por exemplo, não havia igualdade entre o filho legítimo e adotado, o que mudou com o Código de 2002. Conforme preconiza o autor Angelo:

A família adquiriu uma enorme importância como meio de realização e apoio de seus membros, assim, de forma efetiva, necessita de uma proteção social e jurídica. Para isso, não há dúvidas que a aplicação da responsabilidade civil consista em uma dessas eficazes formas de proteção familiar. Proteger a família consiste em defender a própria dignidade da pessoa humana (ANGELO, 2005. p.21).

A partir da fala de Angelo, é possível perceber que ele defende a responsabilização civil, como forma de proteção da família, tendo em vista que todos os membros que compõem o núcleo familiar, devem colaborar para o seu bem-estar e manutenção.

A maioria das discussões que cercam o direito de família na atualidade, possuem a finalidade de defender o princípio da dignidade da pessoa humana, que em sua atuação resolve várias questões práticas, como ao ser analisado em um processo de adoção. Assim, tornando-se tão importante ao ponto de ser considerado o embasamento no novo direito de

família, não havendo área no direito contemporâneo em que esse princípio tenha mais influência, onde a pessoa recebe seu valor acima das outras coisas (TARTUCE, 2007).

Portanto, é possível concluir que a dignidade da pessoa humana, como embasamento dirigente, deve influenciar diretamente todos os princípios e normas, tendo em vista que a finalidade desse princípio deve prevalecer sobre as demais. Desse modo, buscando mais humanidade na família atribuindo a ela a capacidade de cumprir sua função social, proporcionando um ambiente saudável para seus membros (ANGELO, 2005).

A visão dos juristas e doutrinadores nesse novo cenário do direito de família mudou, conforme a demanda pela inclusão de novas garantias no âmbito familiar, que é o ambiente adequado, para se exercer a dignidade enquanto pessoa, levando em conta que no modelo anterior a constituição de 1988, a família era totalmente patriarcal, ou seja, não havia poder familiar, mas sim pátrio poder que era direito absoluto e ilimitado, conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos.

Dessa forma, sendo o direito a dignidade da pessoa humana desfrutado apenas pelo homem da casa, a figura paterna, ao admitir isso sem sanção, os demais integrantes que compunham a relação familiar, tinham que aturar todo tipo de violência, inclusive física e mental, se submetendo a coisas desumanas e não podendo recorrer de nenhuma maneira a responsabilidade civil, nos dias atuais isso não é mais aceito, havendo a possibilidade dos membros que foram lesados recorrer à justiça, disciplinando o ofensor na esfera civil, possibilitando a família adquirir igualdade perante seus membros, podendo se desenvolver de maneira segura (MACHADO, 2013, p.5).

Um princípio que é fundamental para o direito de família, não pode ficar de fora da discussão sobre abandono afetivo e responsabilização civil, é o princípio da afetividade, como já foi discutido antes, o modelo de família era taxado pelo Código Civil de 1916, a exemplo do Código e pela igreja, era reconhecida como família o modelo tradicional, adquirida pelo matrimônio, onde só eram reconhecidos como filhos, os gerados através desse relacionamento.

Essa ideia foi perdendo espaço para os laços afetivos, quando por meio da convivência os membros de diversas ramificações familiares, ou até mesmo, que não os sejam, adquiriram um cuidado emocional um com o outro de forma contínua, o que atribui um status familiar a esses membros, independente do vínculo sanguíneo e de ter uma figura que seja o suposto “líder” familiar.

Em consonância também com o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade tem como objetivo proteger os membros da família, já que lhes garantem o mínimo necessário, para a existência e bem-estar, como colabora a autora Machado:

Com a mudança de paradigmas nas famílias contemporâneas, sua característica primordial passou a ser a afetividade. A criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de direitos, e qualquer atitude dos pais tendente a prejudicar sua integridade é juridicamente reprovável. (MACHADO, 2013, p. 5)

Com essa fala de Machado é possível compreender a importância da afetividade nas relações familiares, de modo que se os pais não a oferecem aos filhos, isso se torna reprovável, podendo até mesmo, a depender do caso concreto e somado a outros requisitos, permitir que ocorra a destituição do poder familiar.

O reconhecimento do princípio da afetividade, implícito na Constituição Federal em vigência, já que esta ao prever a dignidade da pessoa humana, inclusive nas relações familiares, deixa implícita a importância do afeto nessas relações. Nuance na qual Jackeline Fraga Pessanha faz as seguintes considerações:

É por meio do amor que busca demonstrar o afeto, tornando-se de grande relevância jurídica o princípio da afetividade, com a finalidade precípua de constituição familiar, uma vez que a afetividade busca aproximar as pessoas e é elemento basilar a formação e estruturação familiar na atualidade. Assim, todas as entidades familiares alicerçadas no afeto são merecedoras de proteção total do Estado, através de interpretação do artigo 226, da Constituição Federal, onde estão as famílias heteroafetivas (casamento ou união estável), homoafetivas, monoparentais, socioafetivas, entre outras, na qual todas são entidades familiares merecedoras de todos os direitos que lhe são inerentes. O ambiente familiar passou a ser ligado em laços de afetividade, de forma pública, contínua e duradoura, tendo assistência mútua entre os membros daquela entidade familiar, com o primado de busca de felicidade, sendo, por isso, a família, de acordo com a Constituição Federal, a base da sociedade brasileira. Portanto, a afetividade, deve ser considerada como princípio constitucional implícito, ao aproximar pessoas, dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, formando o “status” familiar, que contribui para a felicidade individual e/ou coletiva. (PESSANHA, 2011, p. 5)

Assim, com a análise de Pessanha, é notório como o afeto tornou-se o cerne de um núcleo familiar, o fato das composições serem diferentes, não deixam de serem merecedoras do apoio e proteção jurídica.

Lôbo acrescenta, acerca da importância dos laços afetivos nas relações familiares e, ainda, ressaltou a importância do princípio da afetividade, veja-se que

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos

e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LÔBO, 2012, p. 71)

As pontuações feitas por Lôbo são relevantes, à medida que ressalta o fato do afeto ser basilar na formação da família, faz com que não haja mais uma superioridade dos interesses patrimoniais em detrimento do afeto.

Ademais, pontua Romualdo Baptista dos Santos em relação a

Verdade é que a afetividade é indissociável dos seres humanos e integra toda a conduta, de modo que não se pode pensar em nenhuma ação que não seja influenciada pelos aspectos afetivos da personalidade. Assim, por ser constituída de personalidade, a estrutura psíquica converte-se num valor a ser preservado na órbita do direito. (SANTOS, 2011, p. 135).

Assim, como um dos fundamentos do direito de família a afetividade, conforme pontuou Santos, é indissociável dos seres humanos e tem um papel primordial, deixando de lado, nesse cenário, a primazia dos laços biológicos. Dessa maneira, dando a devida importância aos laços que são construídos através da convivência e sentimentos, reconhecendo os membros da família como iguais.

Possibilitando que a família seja formada, por esses princípios que não possuem data de validade, decaindo apenas com a perda do poder familiar, já que o conceito de poder familiar foi trazido pela Constituição de 1988 no artigo 226, §5º: “Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A autora Machado colaborou, com a temática da seguinte maneira:

Destarte, a despeito de existir afeto entre pai e filho, deve sempre haver afetividade, compreendida enquanto princípio jurídico, ao lado da igualdade na filiação e da prioridade absoluta da convivência familiar. Desta forma, o princípio implícito da afetividade assegura a convivência familiar e proporciona condições favoráveis ao desenvolvimento social da criança, uma vez que é a partir da convivência duradoura que as crianças e os adolescentes se sentem recíproca e solidariamente protegidos. (MACHADO, 2013, p.8)

Compreende-se que a partir da afetividade, garante-se uma convivência familiar mais adequada, um meio mais seguro e confortável para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Para Tartuce, até mesmo a jurisprudência brasileira, através de suas demandas, está decidindo cada vez mais pelo princípio da afetividade a paternidade socioafetiva, inclusive, como sendo superior, ao ônus biológico (TARTUCE, 2007).

Vale salientar ademais, o princípio da solidariedade, quando todos os membros de uma entidade familiar vão ser solidários, para com o outro, com relação ao afeto, levando em consideração as questões psicológicas um do outro, respeitando e considerando mutuamente os interesses da família, zelando também pelo do patrimônio. Nesta linha, Lôbo (2007) caracterizou o princípio da solidariedade da seguinte forma:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social. (LÔBO,2007, p.1).

Com a perspectiva de Lôbo acerca da solidariedade, é possível analisar sua relevância, dentro da relação familiar, como forma de estabelecer as funções e contribuições de cada membro, de modo que a organização familiar seja mais facilitada.

A solidariedade é tipificada pelo afeto e respeito, isso é um grande passo para suprir as necessidades essenciais, percebe-se então a importância que a solidariedade tem na família, especialmente na proteção das crianças e dos adolescentes.

Outro princípio é o do direito a convivência familiar, com a finalidade de conceder aos membros de uma família, a capacidade de ter uma relação familiar, lhes admitindo permanecerem no meio em que pertencem, convivendo com a sua família, sendo essa biológica ou não, garantindo um desenvolvimento saudável, para a criança e adolescente enquanto ser humano, permitindo a criança nutrir um sentimento de acolhimento, algo que é recebido dos pais.

Convívio que deve respeitar o princípio da igualdade, entre os cônjuges e companheiros, deixando de lado o pátrio poder, não sendo admitido um chefe de família, os cônjuges devem ser respeitados como iguais, tanto para exigir seus direitos, quanto para cumprir seus deveres entre eles e com os filhos, sendo ambos responsáveis, devendo ser tratados da mesma forma, perante a lei.

Temos também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF/88, veja-se:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir da perspectiva de Machado, pontua-se como prioridade os direitos da criança e do adolescente, acima dos demais, devendo o estado certificar-se que sejam respeitados, pela sua condição de ser humano digno e que está em desenvolvimento, deixando de ser meros objetos de direito, conforme tidos em outros momentos na conjuntura nacional, para se tornarem sujeitos de direito.

Portanto, em qualquer situação familiar e social em que a criança e adolescente estiver em desvantagem, prevalecera o seu direito, protegendo seu interesse, colocando-os em posição de destaque nas relações familiares, partindo da premissa que são os mais vulneráveis (MACHADO, 2013).

Por fim, temos o princípio da paternidade responsável, como preconiza o autor Gama:

A consciência a respeito da paternidade e da maternidade abrange não apenas o aspecto voluntário da decisão de procriar, mas especialmente os efeitos posteriores ao nascimento do filho, para o fim de gerar a permanência da responsabilidade parental principalmente os efeitos posteriores ao nascimento do filho, para o fim de gerar a permanência da responsabilidade parental principalmente nas fases mais importantes de formação e desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. (GAMA, 2011, p.1)

Princípio este que colabora para que os pais tenham a responsabilidade, serem mais presentes no desenvolvimento do(s) seu(s) filho(s), acompanhando sua trajetória, sejam na infância, adolescência ou início da vida adulta.

Entendido os princípios básicos, necessário compreender a responsabilidade civil, para então relacioná-la aos pais ou responsáveis que causam prejuízo aos seus filhos os abandonando afetivamente, tendo vista que podem ser gerados diversos transtornos psicológicos na criança ou no adolescente.

Assim, é possível perceber que uma conduta pode gerar um dano, logo, ela deve ser responsabilizada, entretanto, para que isso ocorra de maneira eficaz, será preciso haver uma congruência entre a legislação, com a doutrina e jurisprudência.

### **3.1 A responsabilidade civil: consequências do dano**

Nos primórdios das relações humanas, a responsabilização civil era um conceito que não existia, os danos não eram reparados, mas sim vingados, quando alguém era prejudicado de alguma forma se adquiria o direito de ir lá e prejudicar da mesma maneira a pessoa que lhe causou um importuno, se fazia a “justiça” com as próprias mãos, sem regra ou limites

aparentes, com hoje dispõe da positivação, contexto que foi dando surgimento a lei de talião, passou a regulamentar tais atos de cunho vingativo.

Com o objetivo de prevenir os abusos, incorreu em mais abusos ao ofensor, neste cenário, o dano que era permitido causar ao agressor, deveria ser proporcional ao sofrido, era o famoso “olho por olho e dente por dente”, porém esse sistema era falho, não resolvia de forma justa e significativa os conflitos.

Posteriormente a esse modelo, surgiu um meio de reparar esses danos, através da pecúnia, passou a gerar uma nova punição pelo dano cometido, depois de vários aperfeiçoamentos, o estado proibiu os indivíduos de fazerem a “justiça”, conforme almejavam e passou a regulamentar a reparação econômica, com um valor fixado pelo respectivo (ANGELO, 2005).

O que é ampliado a Angelo, conceituando a responsabilidade civil da seguinte maneira:

Responsabilidade civil consiste na obrigação imposta por lei ao ofensor, de reparar os danos causados por sua conduta ou atividade. Com isso, surge para o agente ofensor a obrigação de reparar o dano causado, e para a vítima, o direito à reparação. Haverá para o ofendido uma garantia de ter seu dano reparado ou, ao menos, compensado, (ANGELO, 2005, p. 4)

A responsabilidade surge através de uma conduta, ou seja, deve se assumir a responsabilidade quem pratica conduta ilícita que cause danos a outro indivíduo, desrespeitando o dever geral de não lesar, devendo responder por isso com o seu patrimônio, buscando reparar o dano e punir quem foi o causador, com isso dando o exemplo para os possíveis futuros agressores.

A responsabilidade civil pode se dar ainda no meio contratual, que está prevista no Código Civil, em seu artigo 389, veja-se: “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Trata-se da obrigação, algo que está previsto em contrato e deve ser mantido ou responsabilizado, entretanto existe outro tipo de responsabilidade civil que pode ser considerada a mais relevante para este trabalho, trata-se da responsabilidade extracontratual, que é derivada da ação do indivíduo, para com o ofendido ou até mesmo a sua omissão (ANGELO, 2005).

Pode ser qualificada também pelos seus fundamentos, que são a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, na qual a responsabilidade subjetiva, depende de dolo ou culpa

comprovada, sendo considerada a responsabilidade clássica no nosso ordenamento jurídico, no entanto, a responsabilidade civil objetiva é diferente pois ela não está atrelada a culpa do agente, mas sim se esse agente assumiu o risco criado por sua conduta.

Tipo de responsabilidade que não é muito usual, porém é necessária, levando em conta que deriva de quando age quando a responsabilidade subjetiva não se mostrou suficiente, ficando o legislador encarregado de observar a situação e garantir a reparação dos danos causados a vítima (ANGELO, 2005).

A responsabilização civil subjetiva é formada pela conduta do agente, o dano, mais o nexos causal e culpa, enquanto a objetiva não possui o último elemento. Segundo o autor Angelo:

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: conduta do agente, dano, nexos causal e culpa. São elementos indispensáveis para que nasça o dever de reparação. A responsabilidade civil objetiva, por sua vez, necessita apenas dos três primeiros, pois nela não se cogita a culpa do agente ofensor. (ANGELO, 2005, p.7)

Analisando a conduta do agente, conclui-se que se trata do ato que foi responsável por produzir o prejuízo referente a vítima, levando em conta o que o ofensor fez ou deixou de fazer que gerou dano a vítima, podendo então derivar, tanto da ação quanto da omissão. Por exemplo: é dever dos pais educar, cuidar, e ser presente na vida dos filhos, se eles se fizeram omissos nessa responsabilidade, foi praticado a conduta do abandono afetivo.

Para responsabilizar esses pais na esfera civil, devemos observar se essa omissão é um dever jurídico, neste caso em tela, sim educar, cuidar e ser presente na vida dos filhos é colocado como um dever, todavia outro requisito precisam ser observados, se essa conduta causou danos ou não a vítima, muitas vezes ela consegue seguir sua vida sem nenhum problema, nesse caso a responsabilidade não é devida (ANGELO, 2005). O artigo 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata do tema:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.
- VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

O artigo supracitado, deixou claro a responsabilidade conjunta da família e dos entes públicos, dever de cuidar e proteger as crianças e os adolescentes, ainda acerca da necessidade de algumas medidas que serão aplicadas, caso de descumprimento desses deveres que lhes foram impostos.

O dano deriva de um ato lesivo que causa prejuízo a alguém, sendo gerado através da conduta do agente, tornando-se um pressuposto fundamental para o reconhecimento da responsabilização civil, resultando na necessidade de um dano que possa ser reparado e responsabilizado, caso contrário, entende-se que não houve perda por parte da vítima, esses danos podem ser de três tipos: estético, o patrimonial e moral, conforme preleciona o já citado autor Angelo.

Outros são os casos de danos estéticos, aqueles que causam deformidades no corpo da pessoa, já o dano patrimonial são os que geram prejuízos econômicos para a vítima, lesando seu patrimônio e seus lucros cessantes. Agora o tipo de dano que se enquadra nos gerados as vítimas de abandono afetivo é o dano moral que se trata da violação dos direitos da personalidade, tendo característica extrapatrimonial, lesando não o seu patrimônio, nem a sua estética, mas sim seus sentimentos, causando dor e abalando seu psicológico. (ANGELO, 2005).

Logo em seguida temos como pressuposto o nexo causal, ligando a conduta danosa contra a vítima, com a pessoa que agiu ou se omitiu, possibilitando esse dano, devendo a conduta estar diretamente ligada ao prejuízo da vítima, caso contrário não pode se falar em responsabilização civil, como o que acontece no caso da responsabilização civil pelo abandono afetivo, tema da presente pesquisa.

Porém, como nos ensina Ângelo existem algumas excludentes do nexo causal:

Podemos encontrar causas de excludente do nexo de causalidade, são elas: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e a cláusula de indenizar na responsabilidade contratual. Tais causas impedem a relação de causalidade entre a conduta e o dano, portanto, excluem o dever de responsabilização. (ANGELO, 2005, p. 11)

Nessa relação, observa-se o pressuposto da culpa, porém o nexo de causalidade, a conduta do agente e o dano, são suficientes para qualificar a responsabilidade objetiva, que apesar de se enquadrar muito bem para a responsabilização por abandono afetivo, ainda é uma exceção do nosso sistema, na maioria dos casos, torna-se necessário aplicar a

responsabilidade subjetiva, sendo primordial analisar a culpa que é dividida em duas modalidades em seu sentido amplo.

A culpa leva em conta que o agressor violou os direitos da vítima de forma intencional, já a relação da culpa em sentido estrito significa dizer que a conduta apesar de não ter sido voluntária, o que tornou possível o dano, está ligado à imprudência, negligência e imperícia do agente.

### 3.2 A responsabilização pelo abandono afetivo nos tribunais brasileiros

A discussão acerca do dano moral pelo abandono afetivo, já é bastante consolidada nos tribunais brasileiros. O objetivo da responsabilização civil, não é quanto à falta de afeto, atenção e amor dos genitores, mas sim com relação ao descaso com as necessidades básicas da criança e adolescente, não incluindo somente as necessidades materiais, mas as afetivas conjuntamente, como carinho e atenção. Veja-se o seguinte caso em que o tribunal deixou clara a negligência do genitor nos deveres de convívio e cuidado, sendo frisado que esses fazem parte do poder familiar:

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Autora que não busca reparação por desamor do genitor, mas sim em decorrência de negligência caracterizada pela inobservância de deveres de convívio e cuidado que fazem parte do poder familiar e que consistem em expressão objetiva de afeto. Doutrina majoritária que admite a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, nesse sentido. MÉRITO. Elementos presentes nos autos que deixam clara a indiferença e negligência do genitor com relação à menor, diagnosticada como portadora de transtorno do espectro autista. Residência em municípios distintos e participação dos avós paternos da menor não exime o dever de convivência do genitor, a ser prestado dentro de suas possibilidades. Prova testemunhal e laudo psicossocial produzido nos autos que bem caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor [grifos do autor]. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00 que é adequada para compensar o dano suportado no caso em tela, observada ainda sua finalidade pedagógica. Sentença confirmada. Sucumbência recursal do réu. (TJSP - AC 1002089-03.2018.8.26.0566, Relatora: Viviane Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 28/11/2019, Publicação: 28/11/2019)**

A partir do julgado mencionado, percebe-se que no caso concreto, o tribunal valorou por meios das provas apresentadas o dever do genitor de indenizar o filho, haja vista que não estava prestando o auxílio necessário, pois, ainda que os avós exerçam suas funções, a do pai não é eximida. Ademais, é válido o destaque feito pelo tribunal de que não se trata de uma punição pelo desamor do genitor, mas sim pela ausência do dever de cuidado.

Dessa forma, ressalta-se os danos extrapatrimonial sofridos pelos filhos. Senão, vejamos:

**DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes nos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares [grifos do autor].** Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido. (TJSP, AC: 101722-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 10/09/2021, Publicação: 10/09/2022)

No caso do julgado acima, vê-se uma situação em que o genitor deixou tanto de prestar auxílio material, quanto afetivo, deixando o filho desamparado da figura paterna. Desse modo, foi ressaltado que houve prejuízos de ordem extrapatrimonial, foi destacado, ainda, que o pai residia próximo ao filho, demonstrando total desinteresse em acompanhar e auxiliar na criação do filho, ficando evidente o descaso, sendo necessária a imposição da indenização.

Apesar dos julgados supracitados, terem tido o entendimento de que esses filhos deveriam ser indenizados, nem sempre é esse o entendimento. Veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. CITAÇÃO. SÚMULA 277 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ.** 1. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação (Súmula 277, do STJ). 2. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde de 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida. (TJGO, Processo: 0337763-78.2011.8.09.0024, 3ª Câmara Cível, Relator: Itamar de Lima, Julgamento em: 10/01/2019 e Publicação: 10/01/2019).

Nesse caso em questão, o dano moral não foi concedido, sendo defendido que não há o dever jurídico de cuidar afetuosamente, no entanto, esse entendimento é contraditório, após toda a análise feita no presente detalhe, pois, se há uma conduta, um prejuízo e um nexos

causal entre eles, por qual motivo o abandono afetivo não poderia ser responsabilizado, além disso, como há uma lacuna na lei ao não especificar exatamente o que compreende ser o dever de cuidado, pode-se compreender que o afeto faz parte dele.

A discussão é bastante complexa, contudo não se pode negar que os danos oriundos de um abandono afetivo são muito severos, como preleciona Daiana Paiva:

A presença dos genitores deve ser constante na vida dos filhos e, mesmo que isso aconteça, é necessária a atenção que somente a presença física não basta. É imprescindível a presença a presença e convivência sejam exercidas de maneira conexa a melhor execução das funções decorrentes da autoridade parental. Logo, a má execução das funções decorrente da autoridade parental pode acarretar sequelas à formação sócio-psíquico-cultural da criança e do adolescente. (PAIVA, 2021, p. 24)

A partir da exposição de Paiva, vê-se a necessidade da presença e da convivência entre pais e filhos e as consequências negativas que o abandono pode gerar. Portanto, para salvaguardar o direito da Criança e do Adolescente de terem um crescimento saudável e adequado, não só materialmente, é preciso que a legislação esteja mais adequada a realidade e seja mais específica em seus requisitos, a fim de garantir decisões justas acerca da reponsabilidade civil pelo abandono afetivo e promova também a prevenção para que não ocorra mais casos de abandono.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da análise feita durante o trabalho, percebe-se que ainda é necessário evolução legislativa e jurisprudencial, acerca da responsabilização civil pelo abandono afetivo, pois o que se espera não é uma precificação do amor, mas uma efetiva punição para os pais que não cumprirem seu dever de cuidado para com os filhos e nesse inclui-se o afeto.

Quando esse dever de cuidado não é cumprido, surge para vítima o dever de reparação do dano que lhe foi causado, assim, gerando a reponsabilidade civil pelo abandono afetivo, tendo em vista que todos os requisitos de ato ilícito estão presentes, quais sejam: a conduta, o nexos causal e o resultado.

Apesar do Código Civil, igual forma o Estatuto da Criança e do Adolescente, não proferirem sobre o afeto expressamente, deixando uma lacuna legislativa, não há como desconsiderar, após o que foi discutido, sobre a importância do afeto, para a formação do ser humano. Buscou-se deixar evidente, após os estudos jurisprudenciais, que a responsabilização pelo abandono afetivo deve ser analisada de maneira a respeitar o melhor interesse da criança

e do adolescente, de modo a possibilitar uma vida digna, respeitosa e com os cuidados necessários.

A base principiológica analisada, é relevante no estudo do abandono afetivo e nas decisões que o envolvem, de modo que é necessário avaliar se eles estão sendo utilizados, como parâmetros pelos julgadores no momento em que proferem as decisões. Possibilitando que os interesses das crianças e dos adolescentes sejam atendidos de maneira eficaz.

Ademais, tornou-se evidente a necessidade de criação de uma legislação específica, sobre o abandono afetivo, sendo possível estabelecer parâmetros mais concretos para orientar o julgador no momento de proferir as decisões. Desse modo, será possível promover uma responsabilização justa e que também gere um caráter preventivo, afim de garantir que o abandono afetivo não seja mais normalizado.

Frente os pontos analisados, conforme a construção do presente trabalho, foi possível perceber que as decisões acerca do abandono afetivo é analisado de diferentes formas, sempre de acordo com o caso específico, não há uma regra geral, por isso, os tribunais devem ter muito cuidado ao analisarem os casos, tendo em vista as consequências do abandono afetivo na vida do indivíduo, mesmo que a responsabilização civil não cure os traumas causados pelo abandono, ela, ao menos, pode minimizar seus efeitos, já que promove uma penalização contra quem causou.

## 5. REFERÊNCIAS

ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Intertemas** – vol.10 2005. p.2 - 19, disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/328/321> acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 24 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** - Institui o Código Civil. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 abril. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916** - Instituiu o Código Civil de 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm) . Acesso em: 25 abril. 2022.

BRASIL. TJGO. **Processo: 0337763-78.2011.8.09.0024**, Relator: Itamar de Lima, Julgamento em: 10/01/2019 e Publicação DJe: 10/01/2019.

BRASIL. TJSP. **AC 1002089-03.2018.8.26.0566**. Relatora: Viviane Nicolau, Julgamento: 28/11/2019, Publicação DJe: 28/11/2019.

BRASIL. TJSP. **AC 101722-63.2019.8.26.0562**. Relator: Francisco Loureiro, Julgamento em: 10/01/2019 e Publicação: 10/01/2019.

GAMA, Guilherme. Princípio da paternidade responsável. In: CHALI, yussef; CAHALI, Francisco. **Família e sucessões: relações de parentesco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, p. 144 - 159, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 24 abril. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed, tiragem. Saraiva, 2012, p. 71.

NORONHA, maressa maelly soares; PARRON, Stênio Ferreira; a evolução do conceito de família. In: **Revista Pitágoras** – vol.3. 2012. p.3 - 20, disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial**. Publicado na Edição, v. 1038, 2012. p. 1 – 12. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/principios-constitucionais-paterno-filial.pdf>. Acesso em: 24 abril. 2022.

PAIVA, Daiana de Assis. **Abandono afetivo: Reponsabilidade Civil e uma visão além da indenização**. Porto Alegre: Editora FI, 2021.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. IBDFAM, 2011. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf). Acesso em 10 de outubro de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. In: Jus Navigandi, Teresina, v. 10, 2007. p.1 – 15. Disponível em: <https://ss19183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf> acesso em: 24 abril. 2022.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Os filhos de ninguém abandono e institucionalização de criança no Brasil**. In: Revista Conjuntura Social, nº. 4. 2000, p. 30 – 36. Disponível em: <http://lidiaweber.com.br/Artigos/2000/2000Osfilhosdeninguem.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.